

Os Princípios de Bangalore como Soft Law para a Concepção de uma Normatividade Global de Integridade Judiciária

The Principles of Bangalore as Soft Law for the Design of a Global Normativity of Judicial Integrity

Paulo de Tarso Duarte Menezes¹

¹Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Brasil

²Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Brasil

³Ratio Legis da Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal

Resumo

A Carta de Princípios de Bangalore é um documento das Nações Unidas que busca criar um padrão universal de integridade judiciária. Tomando por base tal documento, o presente trabalho pretende examinar a gênese daquela Carta, o conteúdo axiológico ali concebido e, especialmente, responder se uma norma de natureza de soft law foi uma opção correta para atingir o efeito para qual foi criada.

Palavras-chave: integridade judiciária; princípios de Bangalore; soft law

Abstract

The Bangalore Charter of Principles is a United Nations document that seeks to create a universal standard of judicial integrity. Based on this document, the present work intends to examine the genesis of that Letter, the axiological content conceived therein and, especially, to answer if a norm of a soft law nature was a correct option to achieve the purpose for which it was created.

Keywords: judicial integrity; Bangalore principles; soft law

1. Introdução

Um dos vários alicerces do Estado Democrático de Direito é a concepção e a preservação de um sistema judiciário íntegro, balizado pela incumbência de realização de um devido processo legal. Este último apresenta-se como o padrão de distribuição de justiça que prima não só pela justeza de um procedimento judicial, mas que exige também, dos membros do poder judiciário, uma cultura de valores comportamentais capazes de revelar a solidez ética da instituição que eles integram.

Seguindo tal viés axiomático, a integridade judiciária tem se apresentado, na deontologia dos sistemas de justiça, como o conceito capaz de garantir a devida credibilidade daqueles que realizam a solução de conflitos na seara judicial, porquanto ela é sinônimo de incorruptibilidade das instâncias da justiça.

Frente a isso, o presente trabalho pretende, inicialmente, examinar a Carta de Princípios de Bangalore, documento construído pelas Nações Unidas para a abordagem do tema referente à integridade judiciária, partindo, para tanto, do processo de concepção daquele instrumento, apresentando os

pontos fundamentais do debate que deu corpo ao texto final, ora levado à implementação pelos Estados membros daquela organização internacional.

Passo seguinte, apresenta o conteúdo dos valores ali tratados, com especial atenção aos comentários e pontos comuns com outras normas que igualmente trataram do assunto, mormente nos ordenamentos nacionais.

Com ênfase no exame da natureza jurídica daquele documento internacional, este trabalho pretende examinar ainda a opção adotada, pela modalidade de norma de *soft law*, especialmente se isso se mostrou adequado aos fins perseguidos.

Por fim, como forma de tentar aferir a eficácia do documento, examina a aplicação da Carta de Bangalore, seja considerando-a como capaz de induzir a reprodução normativa dos valores que elege, seja como instrumento de promoção de políticas para a administração do judiciário, ou ainda como influenciadora das decisões acerca do tema de integridade judiciária, em processos correccionais.

2. Gênese da Carta de Princípios de Bangalore

Especialmente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)¹, a comunidade internacional tem reconhecido como direito da pessoa, no que toca à garantia de um julgamento devido, o de ser submetida a uma jurisdição sob a égide de um tribunal competente, independente e imparcial.

Conforme anota Cappelletti², hodiernamente existe uma tendência mundial de adoção de um maior controle sobre a eficiência e a ilibada conduta dos juízes, lembrando, ainda, a constatação do professor Hans Smit, quando asseverou que isso decorreu do fato de os juízes terem assumido maiores poderes, o que conduziu ao aumento também do incentivo a que as partes invocassem maiores responsabilidades pessoais dos julgadores.

Já nos anos 90, a preocupação acerca da ética judiciária se apresentava na Carta dos Juízes da Europa, da Associação Europeia de Magistrados, sendo seguida pela Carta Europeia sobre o Estatuto dos Magistrados, de 1998, este último um documento do Conselho da Europa dirigido a garantir tanto a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, quanto garantir eficiência ao trabalho realizado pelo serviço judicial³.

Mas foi notadamente em abril de 2000, em Viena, por iniciativa do Centro para Prevenção do Crime Internacional, das Nações Unidas, quando então se lançou a semente, em reunião preparatória, para a deflagração do processo de elaboração de uma carta de princípios norteadores da atividade judicial⁴, isso durante o Décimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Réus.

Tudo isso se deu porque a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, conforme salientou Leandro Despouy⁵, sempre teve especial preocupação com o fenômeno da corrupção nos sistemas judiciais e considera que ela vai muito além das questões econômicas em si, porquanto atua como mecanismo de asfixia de recursos destinados àquela função estatal, com o fim de implementar um cenário propício ao suborno.

1 Artigo 14 I. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. (...)

2 CAPPELLETTI, M. *Juízes Irresponsáveis? PREL*. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989, p. 24.

3 ROOS, Stefanie Ricarda; WOISCHNIK, Jan, *Código de Ética Judicial: Un estudio de derecho comparado con recomendaciones para los países latinoamericanos*, Montevideo: Deeme Producciones Gráficas, 2005, p. 24.

4 *Commentary on the Bangalore principles of judicial conduct*, Viena: United Nations, 2007, p. 13.

5 DEUTSCHE GESELLSCHAFT FÜR INTERNATIONALE ZUSAMMENARBEIT, *Impact of the Bangalore Principles*.

A reunião preparatória para o desencadeamento do processo criativo de uma política de integridade judiciária global contou com a participação de juízes seniores e presidentes dos tribunais de cúpula de judiciários de diversos países. A motivação de tal iniciativa era justamente a indiscutível perda de confiança nos sistemas de justiça, que exigiu uma retomada de rumos da economia interna das casas de justiça, tendo como fiador do desafio as Nações Unidas.

Naquele ato preparatório, o Grupo de Integridade Judicial tomou duas importantes decisões: (1) entendeu que o *princípio da responsabilidade* exigia que os sistemas de justiça nacionais deveriam promover a integridade judicial e (2) reconheceu a necessidade de uma declaração universal⁶ acerca do padrão judicial, promotora do *princípio da independência*, que deveria ser acolhida pelos tribunais nacionais, capaz de imunizá-los da interferência do Executivo e do Legislativo⁷.

Como a carta de princípios teve o objetivo de ser uma orientação, de característica universal, partiu-se, para a formação do conteúdo do documento, da identificação de pontos centrais, comuns a outros códigos de conduta, de um lado, e pontos específicos, adotados por sistemas de justiça particulares⁸.

Durante a segunda reunião do Grupo de Integridade Judicial, em fevereiro de 2001, em Bangalore, na Índia, apresentou-se a versão inicial do texto que posteriormente restou batizado de “Código de Bangalore de Conduta Judicial”. Ali, também, concluiu-se pela necessidade de maior discussão do anteprojeto por membros do sistema de justiça do *civil law*⁹, uma vez que, até aquela quadra, a carta havia contado exclusivamente com a intervenção de juízes da tradição do *common law*¹⁰.

Destarte, após passar por grupos de discussões em junho de 2002, em Estrasburgo, sendo examinados, em abril de 2003, pelo Grupo de Trabalho do Conselho Consultivo de Juízes Europeus, os princípios foram finalmente anexados ao relatório da 59ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, quando o documento foi aprovado por unanimidade e editou-se a Resolução 2003/43, convocando, assim, os Estados-membros à observância daqueles valores judiciais.

Do texto final, extraem-se os princípios que devem nortear a política de integridade dos sistemas de justiça, quais sejam: independência, imparcialidade, integridade, propriedade, igualdade e competência (e diligência). Conforme será examinado a seguir, esse plexo valorativo deve nortear as políticas judiciárias dos Estados-membros, bem assim se dirige a todos os que exercem, de uma forma ou de outra, a atividade relativa à solução de conflitos, ainda que tal função não seja desempenhada por órgão ou entidade estritamente estatais.

3. Conteúdo da Carta de Princípios de Bangalore

Como já referenciada, a Carta dos Juízes da Europa, aprovada em março de 1993, pela Associação Europeia de Magistrados, já acenava por um padrão ético europeu desejado para o exercício da atividade judiciária de forma íntegra, mormente sem interferência indevida de fatores externos, preconizando pelo julgamento imparcial e sem delongas desnecessárias, revelando-se como uma norma de *soft law*,

6 COOPER, Jeremy, Formação sobre conduta e ética: uma visão global, *Revista do Centro de Estudo Judiciários*, v. 1, p. 349-383, 2018, p. 352.

7 *Commentary on the Bangalore principles of judicial conduct*, p. 14.

8 ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIMES, *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, disponível em: <<https://bit.ly/2RIX8je>>.

9 COOPER, Formação sobre conduta e ética: uma visão global, p. 352, esclarece que: “In the course of the following 20 months, the text of the document that would come to be known as the Bangalore Draft was disseminated among senior judges of both common law and civil law systems in over 75 countries”.

10 ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIMES, *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, p. 17.

mas estabelecendo, conforme o art. 12 daquele documento, a necessidade de ser entronizada pelos Estados, a quem foi expressamente dirigida¹¹.

Por sua vez, o projeto que deu origem à Carta de Princípios de Bangalore debruçou-se sobre mais de vinte e quatro normas nacionais¹² que cuidavam, até então, do tema da integridade judicial, bem como oito normas regionais¹³ de mesma linhagem, tudo isso com o interesse de generalizar um padrão possível de sistema judiciário, pautado na independência de tal segmento das funções estatais.

Conforme acima destacado, foi no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), que se extraiu a ideia-força da garantia de um devido processo judicial, isso a condicionar o exercício da jurisdição por agentes públicos investidos de cargos com prerrogativas capazes de evitar interferências indevida no julgador.

Note-se que, conforme assevera Souza¹⁴, o Estado Liberal preocupou-se com a conquista da imparcialidade do julgador, adotando-o como garantia de um julgamento justo, sendo que tal

11 ROOS; WOISCHNIK, *Código de Ética Judicial: Un estudio de derecho comparado con recomendaciones para los países latinoamericanos*, p. 24.

12 ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIMES, *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, p. 14–15, estão relacionadas às seguintes normas nacionais, como inspiradoras do texto: 1) O Código de Conduta Judicial adotado pela Casa de Representantes da Associação Americana de Advogados, agosto de 1972; 2) Declaração de Princípios da Independência Judicial promulgada pelos Presidentes das supremas cortes dos Estados e Territórios Australianos, abril de 1997; 3) Código de Conduta para os Juízes da Suprema Corte de Bangladesh, estabelecido pelo Supremo Conselho Judicial no exercício do poder determinado pelo Artigo 96(4)(a) da Constituição do Povo da República de Bangladesh, maio de 2000; 4) Princípios Éticos para Juízes, esboçados com a cooperação da Conferência de Juízes Canadenses e apoiados pelo Conselho Judicial Canadense, 1998; 5) Código Judicial de Conduta de Idaho, 1976; 6) Revisão de Valores da Vida Judicial adotada na Conferência de Presidentes de Tribunais Superiores da Índia, 1999; 7) Código de Conduta Judicial de Iowa; 8) Código de Conduta para Funcionários da Justiça do Quênia, julho de 1999; 9) Código de Ética dos Juízes da Malásia, promulgado por Yang di-Pertuan Agong sob recomendação do Presidente da Suprema Corte, Presidente da Corte de Apelação e os Presidentes de Cortes Superiores, no exercício dos poderes conferido pelo Artigo 125(3A) da Constituição Federal da Malásia, 1994; 10) Código de Conduta para Magistrados na Namíbia; 11) Regras de Conduta Judicial, Nova Iorque, EUA; 12) Código de Conduta para Funcionários do Judiciário da República Federal da Nigéria; 13) Código de Conduta a ser observado por Juízes da Suprema Corte e das Cortes Superiores do Paquistão; 14) Código de Conduta Judicial das Filipinas, setembro de 1989; 15) Cânones Gerais de Ética Judicial das Filipinas, propostos pela Associação dos Advogados das Filipinas, aprovados pelos Juízes de Primeira Instância de Manila, e adotados como regras de orientação e observância pelos juízes sob a supervisão administrativa da Suprema Corte, incluindo juízes municipais e juízes da cidade; 16) Declaração de Yandina: Princípios de Independência do Judiciário nas Ilhas Salomão, novembro de 2000; 17) Orientações para Juízes da África do Sul, promulgadas pelo Presidente da suprema corte, Presidente da Corte Constitucional, e Presidentes das Cortes Superiores, Corte de Apelação Trabalhista, e Corte de Demandas sobre Imóveis, março de 2000; 18) Código de Conduta para Funcionários Judiciais da Tanzânia, adotado na Conferência de juízes e magistrados, em 1984; 19) Código de Conduta Judicial do Texas; 20) Código de Conduta para Juízes, e outros Funcionários da Justiça de Uganda, adotado pelos Juízes da Suprema Corte e Corte Superior, julho 1989; 21) Código de Conduta da Conferência Judicial dos Estados Unidos; 22) Orientações de Conduta Judicial da Comunidade da Virgínia, adotadas e promulgadas pela Suprema Corte da Virgínia, em 1998; 23) Código de Conduta Judicial adotado pela Suprema Corte do Estado de Washington, EUA, outubro de 1995 e 24) O Ato Judicial (Código de Conduta), transformado em lei pelo Parlamento da Zâmbia, dezembro de 1999.

13 Em ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME (UNODC) - *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial* [Em linha]. p. 16-17, estão relacionadas as seguintes fontes regionais: 1) Anteprojeto dos Princípios sobre Independência do Judiciário (Princípios de Sicarusa), preparado por um comitê de peritos reunidos pela Associação Internacional de Direito Penal, Comissão Internacional de Juristas, e Centro para a Independência de Juízes e Advogados, em 1981; 2) Padrão Mínimo de Independência Judicial, adotado pela Associação Internacional de Advogados, 1982; 3) Princípios Básicos das Nações Unidas para a independência do Judiciário, aprovados pela Assembleia Geral da ONU, em 1985; 4) Anteprojeto da Declaração Universal de Independência da Justiça (Declaração de Singhvi), preparado pelo Sr. L.V. Singhvi, Relator Especial da ONU para Estudos sobre a Independência do Judiciário, 1989; 5) Declaração de Princípios de Beijing sobre a Independência do Judiciário na Região de Lawasia, adotada pela 6ª Conferência de Presidentes das Supremas Cortes, agosto de 1997; 6) Orientações da Casa de Latimer para a Comunidade das boas práticas nas relações governamentais entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário na promoção do bom governo, da lei e dos direitos humanos para assegurar a efetiva implementação dos Princípios de Harare, 1998; 7) Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, Conselho da Europa, julho de 1998; 8) Política de Princípios para Prevenção e Eliminação da Corrupção e Garantia da Imparcialidade do Sistema Judicial, adotada por um grupo de peritos reunidos pelo Centro para a Independência de Juízes e Advogados, fevereiro de 2000.

14 SOUZA, Artur César de, *A imparcialidade positiva dos juiz*, São Paulo: Almedina, 2018, p. 53.

qualificação não teria recebido a mesma importância no século XVIII, no qual prevaleceu a busca por um poder judiciário independente. Ainda assim, o diagnóstico produzido por órgãos das Nações Unidas dedicados à temática, especialmente por aqueles envolvidos no combate à corrupção intestina nos sistemas de justiça revelava, já no Século 21, a necessidade de incrementação do debate acerca do papel do julgador independente como pilar da garantia da imparcialidade do julgamento.

Portanto, a preocupação com o conceito de integridade judiciária, relaciona-se não só como a estrutura do sistema de justiça, mas também com as prerrogativas e deveres dos seus membros. A formulação de princípios orientadores da atividade dos juízes visa não só criar padrões éticos universais, como também estabelecer diretrizes, conforme destaca Ogoola¹⁵, que orientem o legislativo, o executivo e a própria advocacia, para que todos eles tenham uma melhor compreensão da função do julgador.

O primeiro, dos seis valores destacados naquele documento, reconhece que um julgamento justo exige independência, não só individual, relacionada à pessoa do julgador, mas também institucional, atrelada ao sistema de justiça em si e a posição do poder judicial como função estatal.

Esse valor revela-se em um matiz de independência também não só em relação aos ramos do executivo e legislativo, mas inclusive contra influências internas, no próprio poder judiciário, como ainda busca afastar pressões e influências que a própria sociedade muitas vezes realiza sobre o julgador¹⁶.

Conforme comentários do Comitê das Nações Unidas¹⁷, a independência do judiciário envolve proteção contra influência política, criando-se tal anteparo pelo estabelecimento de critérios de nomeação, promoção, remuneração, definição de mandatos e hipóteses de destituição de cargo. Neste cenário, anota-se que todas as situações em que as funções judicial e executiva não se operam com a devida distinção, evidenciam-se hipóteses de incompatibilidade com a almejada qualificação de tribunal independente.

Atualmente, uma das grandes preocupações, para aqueles que lidam com o tema de independência dos tribunais, envolvem as pressões midiáticas sobre as soluções adotadas em alguns casos judiciais, exigindo-se até mesmo capacitação do juiz, com o fim de conhecer as formas como se pode lidar com tais problemas¹⁸.

No que diz respeito à imparcialidade, outro valor ali reclamado, é considerada tanto no aspecto subjetivo, quanto objetivo. Por ela não se pode conceber o desempenho da atividade de julgador contaminada pelo preconceito, muito menos ainda a dependência daquele agente do sistema de justiça frente a terceiros, como se o juiz fosse um prestador de favores, que não inspire confiança pública.

Neste aspecto, anota Ogoola¹⁹ que a imparcialidade não se confunde com independência, pois enquanto aquela dirige-se à ausência de parcialidade, real ou percebível, relacionada ao próprio estado de espírito do julgador, a independência vai além disso, pois envolve uma atitude no exercício da função de julgar, especialmente no relacionamento com outras funções do Estado, como a executiva de governo.

Destaca Asensio²⁰ que a imparcialidade é antes de tudo um dever dos juízes e assim reconhecida em diversos documentos internacionais, exigindo do julgador um comportamento impecável, porquanto os efeitos nefastos da parcialidade implicam em máculas na própria instituição que ele toma corpo.

15 OGOOLA, James, *Applicability of the Bangalore Principles to the Ugandan judiciary as a tool for improving judicial ethics and accountability*, Kampala: [s.n.], 2019, p. 04.

16 *Ibid.*, p. 05.

17 UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE (HRC), *General comment no. 32, Article 14, Right to equality before courts and tribunals and to fair trial*, CCPR/C/GC/32, disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/478b2b2f2.html>>, acesso em: 15 dez. 2019, p. 07."12", "15"]], "author": [{"dropping-particle": "", "family": "UN Human Rights Committee (HRC"}]

18 COOPER, Formação sobre conduta e ética: uma visão global, p. 360.

19 OGOOLA, *Applicability of the Bangalore Principles to the Ugandan judiciary as a tool for improving judicial ethics and accountability*, p. 05.

20 ASENSIO, Rafael Jiménez, *Imparcialidad judicial: su proyección sobre los deberes (Código de Conducta) y derechos fundamentales del juez*, Consejo de la Judicatura Federal, p. 09.

Quanto à integridade, terceiro valor ali referenciado, representa correção e virtude²¹. No Código Ibero-Americano de Ética Judicial há a definida no art. 53, assim considerada como um contributo para a fidúcia na atividade desempenhada nos tribunais. Na Lei Orgânica da Magistratura Brasileira, por exemplo, encontra-se, no quadro de deveres dos julgadores, o dever de cultivar vida pública e particular irrepreensíveis.

Relaciona-se ao comportamento do juiz acima de qualquer reprovação pública, devendo agir de forma capaz de reafirmar a confiança da população com sua retidão e honestidade. Nas ações praticadas pelos juízes, a probidade, a dignidade e a honra devem guiar sua exposição social²². Em explicação mais direta, Ogoola²³ registra que o agir do julgador deve estar acima de censuras, considerado o referencial do observador leigo, pois em tudo que faz deverá reafirmar a confiança no sistema judiciário, transparecendo retidão, honestidade e moralidade.

Por sua vez, o quarto valor, a idoneidade (ou propriedade) consiste em evitar situações que possam ser censuradas pelo escrutínio público, admitindo-se submeter, voluntariamente e espontaneamente, a restrições pessoais. Apresenta-se como a necessidade de evitar que comportamentos em público revelem suspeita de favoritismo, podendo ser identificada, assim, como a parcela visual da imparcialidade. Enquanto esta última tem ligação com os aspectos internos da pessoa do julgador, a idoneidade encontra-se no campo dos comportamentos exteriorizados, como o contato indevido com partes e advogados, em situações que possam indicar comprometimento pessoal.

Mais uma vez, é importante registrar, à luz da doutrina de Ogoola²⁴, que isso não significa que o julgador não possa participar de eventos sociais, bem como não está impedido de escrever, proferir palestras, dentre outras atividades. Portanto, reconhece-se a humanidade do julgador, visto que os juízes não vivem em torres de marfim, mas no mundo real²⁵, cabendo a ele impor as auto-restrições que a ocasião impõe.

Já a igualdade, quinto valor daquele documento, refere-se ao tratamento que deve ser dispensado pelo juiz, no exercício do seu cargo, quando então não deve manifestar preconceito em desfavor de pessoas ou grupos sociais. A justiça e a igualdade são atributos da atividade judicial, com ligação umbilical quanto ao desempenho de uma jurisdição imparcial²⁶.

Como assevera Calamandrei²⁷, a igualdade é direito das partes e corresponde a receber tratamento sem distinções, quando alguém busca o sistema de justiça, não sendo toleradas discriminações por razões econômicas entre litigantes, inclusive quando envolvem o acesso aos tribunais. Destaca, ainda, que tal valor é reconhecido em bases constitucionais pela generalidade dos ordenamentos democráticos modernos, devendo haver paridade teórica entre as partes, ainda que isso não corresponda à equidade fática.

Consagrada pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, a igualdade de tratamento perante um juiz imparcial é parcela destacada de proteção aos direitos humanos²⁸. Aplica-se, segundo aquele Comitê, quando em comentário ao artigo 14, parágrafo 1, do Pacto Internacional dos Direitos

21 ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIMES, Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, p. 87.

22 ASENSIO, Imparcialidad judicial: su proyección sobre los deberes (Código de Conducta) y derechos fundamentales del juez, p. 16.

23 OGOOLA, Applicability of the Bangalore Principles to the Ugandan judiciary as a tool for improving judicial ethics and accountability, p. 07.

24 *Ibid.*, p. 08.

25 ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIMES, Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, p. 25.

26 OGOOLA, Applicability of the Bangalore Principles to the Ugandan judiciary as a tool for improving judicial ethics and accountability, p. 09.

27 CALAMANDREI, Piero, *Problemi generali del diritto e del processo*, Roma: Roma Trepress, 2019, p. 27.

28 UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE (HRC), General comment no. 32, Article 14, Right to equality before courts and tribunals and to fair trial, p. 01."12", "15"]], "author": [{"dropping-particle": "", "family": "UN Human Rights Committee (HRC

Civis e Políticos (1966), não só aos tribunais de justiça ali aludidos, mas a qualquer órgão a que o direito interno confie função judicial²⁹.

Por fim, o sexto valor, referenciado como competência (ou diligência), diz respeito à habilidade para o exercício dos deveres funcionais pelo juiz, que deve buscar sempre a capacitação necessária à atividade judicante. Envolve, assim, a busca pelo aprimoramento técnico, para que atenda às exigências intelectuais requeridas para o exercício do cargo, garantindo-se uma jurisdição eficiente. Como consta dos comentários aos Princípios de Bangalore, tal valor vai além da mera formação e atualização intelectual do juiz, abrangendo também, para a prestação de um serviço judiciário de forma adequada, o cultivo de práticas que proporcionem o relaxamento mental do julgador, com o necessário descanso familiar e até o aconselhamento terapêutico, quando necessário³⁰.

Importante, assim, para que aquele documento obtivesse sucesso, que os atores envolvidos fizessem a devida escolha da forma normativa, quanto a maior ou menor imposição que seria adotada naquele projeto, apresentando-se a *soft law* como uma importante espécie para a regulação pretendida, conforme será avante examinado.

4. Natureza da Carta de Bangalore e Adequação aos Propósitos Dirigidos

A Carta de Princípio de Bangalore revela-se como norma de natureza de *soft law*, porquanto busca, dentro da flexibilidade que tal categoria normativa, implementar princípios orientadores, em um diploma que se propõe a ser um código de condutas judiciárias.

Abdicando da *teoria positivista da norma jurídica*, que definiu o Direito gravitando na norma jurídica aparelhada pela coação³¹ e que tomou por base o paradigma da imperatividade como elemento essencial da norma jurídica³², a *soft law* é o instrumento mais adequado para tal tipo de declaração, sem perder o caráter normativo.

Nesse sentido, conforme conceituada por Neves³³, a *soft law* dirige-se à produção de *standards* que, ainda sem previsão de sanções, em caso de descumprimento, e desmuniçada de força vinculante, apresenta eficácia jurídica, mormente pela atuação de repreensões não jurídicas, advindas de “pressões dos pares” e “benchmarking”³⁴.

Na hipótese em exame, embora se apresente mais próxima de uma *soft law* primária³⁵, não se pode perder de vista que já era comum, no plano dos ordenamentos nacionais, a existência de *hard law* que disciplinava os comportamentos de agentes que exerciam a atividade de julgar. Contudo, a Carta de padrão de comportamento buscou estabelecer uma linha média, eleita pelos integrantes da Organização das Nações Unidas como valores comuns aos Estados a ela associados, com o propósito de ser almejada e alcançada, especialmente por regramentos nacionais³⁶, naquilo que também é vocação

29 *Ibid.*, p. 03. "12", "15"]], "author": [{"dropping-particle": "", "family": "UN Human Rights Committee (HRC

30 ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIMES, Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, p. 130.

31 BOBBIO, Noberto, *O positivismo jurídico*, [s.l.]: Ícone Editora, 2006, p. 147.

32 BOBBIO, Noberto, *Teoria da Norma Jurídica*, São Paulo: Edipro, 2001, p. 106 a 108.

33 NEVES, Miguel Santos, *Soft law*, in: ROSÁRIO, Pedro Trovão do (Org.), *Introdução ao direito*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 251.

34 *Idem* – **Ibidem**.

35 NEVES, *Soft law*, p. 253, a *soft law* primária “envolve textos normativos dirigidos à comunidade internacional no seu conjunto ou a todo os membros de uma organização internacional, com um papel pioneiro na criação de novos princípios e normas e um impacto inovador enquanto pilar estruturante de novas áreas do direito internacional que até aí não tinha sido objecto de regulação pela *hard law*”.

36 OGOOLA, *Applicability of the Bangalore Principles to the Ugandan judiciary as a tool for improving judicial ethics and accountability*, p. 03, destaca a utilização dos princípios no desenvolvimento de normas domésticas que regulam a conduta de juízes, fortalecendo aqueles valores, perante os tribunais.

de uma *soft law*, ou seja, na conjugação de lei com moralidade³⁷, com aptidão não só de gerar efeitos práticos, mas obrigações secundárias, inclusive no campo extrajurídico.

Note-se, por exemplo, que existem algumas diferenças no rol dos princípios inscritos em alguns códigos internos dedicados à integridade judiciária, como se pode notar da comparação dos textos de Hong Kong³⁸ e Canadá³⁹. Enquanto o primeiro estabelece como princípios orientadores a independência, a imparcialidade e a integridade e propriedade, o documento canadense relaciona a independência, a integridade, a diligência, a igualdade e a imparcialidade.

Mas as distinções se mostram sutis, em cada sistema de justiça, revelando que já existia um sentimento mundial comum acerca de valores básicos imantadores do almejado padrão de excelência ético-comportamental das funções judiciais, nas diversas nações que integravam a Organização das Nações Unidas, até o advento daquela consolidação normativa, apresentando-se como um convite à construção de uma *soft law* acerca da matéria.

Neste sentido, Ogoola⁴⁰ aponta que os Princípios de Bangalore almejam complementar as regras de condutas já estabelecidas pelos regramentos nacionais. Assim, identificam-se como tipo de *soft law* de complementariedade, espécie da classificação apontada em modelo sugerido por Neves⁴¹, promotora de convergências entre Estados, no sentido de construir um consenso mínimo e assim harmonizar aquilo que for capaz de homogeneização na pluralidade de sistemas jurídicos nacionais.

Percebe-se, por exemplo, que alguns Estados adotam o monopólio da jurisdição em graus dos mais variados, que vão de uma exclusividade estatal daquele serviço público até uma velada assimilação de atividades de julgadores leigos, como é o caso, por exemplo, da realidade afegã, dos *Los llamados Huquuq*⁴², que resolvem disputas civis fora do judiciário, muitas vezes funcionando como primeira instância, que antecede a atividade oficial de um tribunal.

A adequação do instrumento normativo escolhido, qual seja, uma norma de *soft law*, justifica-se, eis que a construção de uma *hard law* internacional, com sua força cogente e capaz de disciplinar sistemas de justiça tão distantes, como indicados acima, não só do ponto de vista estrutural, mas com culturas de padrões éticos díspares, descortina hipótese que poderia contar com baixíssima adesão dos Estados, inclusive com potencial de afugentar o interesse internacional pelo tema debatido na Carta em comento.

Nessa esteira, Di Robilant⁴³ acentua a inaptidão da *hard law* para formular soluções experimentais, como se apresentou na tentativa de estabelecer um mínimo padrão de conduta judiciária pela carta de princípios em exame.

As preocupações acima exigiram também um sofisticado debate, por oportunidade da confecção do conteúdo do referenciado documento, no contexto da heterogeneidade das culturas jurídicas, conforme acima assinalado, quando da realização da segunda reunião do Grupo de Integridade Judicial, em Bangalore, isso em fevereiro de 2001, logo que se percebeu que a primeira versão da carta

37 GIARO, Tomasz, Dal soft law moderno al soft law antico, *in*: SOMMA, Alessandro (Org.), *Soft law e hard law nelle società postmoderne*, Torino: G. Giappichelli Editore, 2009, p. 84.

38 *Guide to Judicial Conduct*, Hong Kong: [s.n.], 2004, p. 05–35.

39 *Principles de Déontologie Judiciaire*, Ottawa (Ontario): [s.n.], 2004, p. 03–56.

40 OGOOLA, *Applicability of the Bangalore Principles to the Ugandan judiciary as a tool for improving judicial ethics and accountability*, p. 54.

41 NEVES, *Soft law*, p. 261.

42 JAHN, Philipp *et al*, *Grupo de trabajo “Estado de Derecho” y Programa de Anticorrupción e Integridad*, División 42, Eschborn: [s.n.], 2013, p. 19.

43 DI ROBILANT, Anna, *Genealogies of soft law*, *The american journal of comparative law*, v. 54, p. 499–554, 2006, p. 506.

de princípios, ainda na fase de anteprojeto, foi formulada com forte inspiração na tradição do *common law*⁴⁴, reclamando, assim, a manifestação do sistema do *civil law*⁴⁵.

Portanto, adotando-se uma normatização capaz de ajustar padrões com habilidade de comungar a pluralidade dos sistemas de justiça, em moldura normativa caracterizada pela flexibilidade, que só a *soft law* oferece⁴⁶, os Princípios de Bangalore poderão contar com a desejada adesão, sem que eles funcionem como fontes de tensões entre os regramentos internos já construídos, mas sim seja capaz de proporcionar inspiração aos legisladores nacionais⁴⁷, com função preliminar⁴⁸, construindo-se um padrão mínimo comum irradiante acerca do caríssimo tema a integridade judiciária.

E a implementação de tais valores parece ter sido exitosa, conforme demonstram as experiências políticas voltadas à cultura de integridade, a influência daqueles preceitos no exame de casos a envolver julgamentos disciplinares de juízes e a normatização, pelos sistemas internos, concebida após aquele documento, tudo isso demonstrado nas referências da aplicação da Carta de Bangalore, abaixo identificadas.

5. Aplicação da Carta de Princípios de Bangalore

Os efeitos da Carta de Bangalore foram percebidos tanto como efetivamente inspiradora de alterações legislativas, mas também como guia interpretativo e construtor de políticas nacionais capazes de reafirmar os valores ali compreendidos.

Em Uganda, por exemplo, embora a Constituição de 1995 já trouxesse expressa preocupação acerca do padrão ético compatível com a responsabilidade do juiz, atribuindo àquela atividade o valor de independência e tratamento isonômico dos jurisdicionados, o Código de Conduta Judicial daquele país reafirmou não só as balizas constitucionais, mas replicou os princípios previstos no documento de Bangalore⁴⁹.

Por sua vez, no Kênia, com a Constituição de 2010, buscou-se resgatar a confiança no Poder Judiciário, realizando-se uma revisão no Código de Ética do Poder Judiciário, com o objetivo de assegurar que práticas imorais e de corrupção fossem inibidas por regras de integridade judiciária. Além disso, a promoção de acesso à justiça também foi uma preocupação insistente, tendo a Sociedade Alemã para a Cooperação Internacional (GIZ) auxiliado aquele país em programas de capacitações, com o objetivo de promover valores éticos naquele sistema de justiça⁵⁰.

Conforme anotado na Declaração de Princípios de Ética Judicial para o Judiciário Escocês, embora aquele país se orgulhe de ostentar elevados padrões de conduta judicial sem necessidade de norma

44 ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIMES, *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, p. 17.

45 COOPER, Formação sobre conduta e ética: uma visão global, p. 352, esclarece que: “In the course of the following 20 months, the text of the document that would come to be known as the Bangalore Draft was disseminated among senior judges of both common law and civil law systems in over 75 countries”.

46 SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Mark A., *Hard vs. Soft Law: alternatives, complements and antagonists in International Governance*, *Minnesota Law Review*, p. 706–799, 2010, p. 719, asseveram que dentre as vantagens do uso da *soft law* está justamente habilidade que detém de lidar com a diversidade. Nas palavras dos autores: “Defenders of soft law argue that soft-law instruments offersignificant offsetting advantages over hard law. They find, in particular, that [...] Soft-law instruments cope better with diversity”.

47 SHELTON, Dinah L., *Soft Law*, in: *Handbook Of International Law*, [s.l.]: Routledge Press, 2008, p. 08, destaca que uma das vocações da *soft law* é justamente “provide guidance or a model for domestic laws, without international obligation”.

48 GIARO, *Dal soft law moderno al soft law antico*, p. 84.

49 OGOOLA, *Applicability of the Bangalore Principles to the Ugandan judiciary as a tool for improving judicial ethics and accountability*, p. 12.

50 JAHN *et al*, *Grupo de trabajo “Estado de Derecho” y Programa de Anticorrupción e Integridad*, *División 42*, p. 20.

escrita, os Princípios de Bangalore são ali reconhecidos como norteadores do padrão comportamental na construção do *Guide to Judicial Conduct* naquele país⁵¹.

Em Portugal, o Compromisso Ético dos Juízes em tal país, estabelecido no Oitavo Congresso dos Juízes Portugueses, promovido pela Associação de Juízes Portugueses, teve como uma das suas balizas deontológicas os valores de integridade judiciária contidos no documento das Nações Unidas, ora em referência, assinalando-se, ali, a independência, a imparcialidade, a integridade, o humanismo, a diligência e a reserva, além de dirigir o associativismo judicial à preservação da independência e da imparcialidade do poder judicial⁵².

No Brasil, no Conselho Nacional de Justiça, há pouco tempo foi aprovada uma Resolução, que regula os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, tendo por base expressa, inclusive nas considerações daquele instrumento, os Princípios de Bangalore⁵³. Aquela iniciativa, contudo, já enfrenta resistência e tem gerado polêmicas no país⁵⁴, o que revela o quanto a integridade judicial é tema melindroso, quando em jogo os padrões comportamentais reclamados por uma sociedade e as dificuldades de harmonizá-los com direitos básicos de cidadania das pessoas dos juízes.

Quanto ao desenvolvimento de políticas de capacitação para adoção de tais princípios, novamente a Sociedade Alemã para a Cooperação Internacional (GIZ) apresenta outros exemplos de desenvolvimento de políticas de atuação, como, por exemplo, capacitações no Chile, quanto ao tema de integridade judiciária. A organização prestou, ainda, contribuições importantes para promover acesso igualitário ao sistema de justiça, em países africanos como Serra Leoa, Nigéria e Guiné, especialmente pela promoção de meios alternativos de solução de conflitos⁵⁵.

Quanto à força influenciadora dos Princípios de Bangalore sobre decisões tomadas nos ordenamentos internos, também pode ser notada em processos disciplinares que envolvem juízes em seus respectivos Estados de atuação.

Num caso examinado em 2009, por exemplo, pelo *Judicial Committee of The Privy Council (JCPC)*, comitê de aconselhamento da Rainha do Reino Unido, quando o chefe de justiça de Gibraltar foi acusado de diversas faltas éticas, sendo inclusive afastado do cargo por incapacidade de desempenho, aqueles valores de Bangalore tomaram corpo no pronunciamento daquela instância de assessoramento real⁵⁶, o que revela a força normativa daquele instrumento de *soft law*.

Dentre as infrações imputadas àquele agente judiciário estavam manifestações públicas excessivas e impedimentos processuais exacerbados, tudo isso em desacordo não só com os valores de integridade judiciária concebidos no Guia de Conduta Judicial da Inglaterra e Escócia, mas enfaticamente com o conjunto de princípios delineados na Carta de Bangalore.

Quando do desfecho da recomendação à Coroa Inglesa, aquele conselho sugeriu que o agente deveria ter a oportunidade de renunciar ao cargo, mormente considerando o tempo excessivo que

51 SCOTLAND, *Statement of Principles of Judicial Ethics for the Scottish Judiciary*, Scotland: [s.n.], 2010, p. 05.

52 *Compromisso ético dos juízes portugueses: princípios para a qualidade e responsabilidade*, Lisboa: [s.n.], 2009, p. 07.

53 VEIGA, Aloysio Corrêa da, *Projeto de Resolução - Uso de redes sociais pelos membros do poder judiciário*, Brasília: [s.n.], 2019, p. 02, há referência direta aos Princípios de Bangalore: “Art. 2º O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução”.

54 VASCONCELOS, Frederico, *Juízes veem censura e autoritarismo em regras do CNJ sobre uso de redes sociais*, Folha de São Paulo, disponível em: <<https://bit.ly/35tsmcD>>, acesso em: 16 dez. 2019.

55 JAHN *et al*, *Grupo de trabajo “Estado de Derecho” y Programa de Anticorrupción e Integridad, División 42*, p. 25.

56 *Hearing on The Report of The Chief Justice of Gibraltar*, [s.l.: s.n.], 2009, p. 11, assim registra: “Mr Beloff did not challenge submissions made by other parties that the Bangalore Principles of Judicial Conduct 2002 and the Guide to Judicial Conduct, published by the Judges’ Council of England and Wales in October 2004 provided guidance as to the standard of conduct to be expected of a judge. The following provisions of the Bangalore Principles are of particular relevance”.

ficou afastado do cargo, bem como todos aqueles fatos em que foi denunciado, embora as condutas de que estava sendo acusado não estivessem devidamente demonstradas. Tudo isso demonstra que a integridade judiciária foi considerada valor superior ao próprio direito individual daquele julgador, vez que o conjunto de circunstâncias, por si, maculou a imagem do sistema de justiça.

Noutro caso, por exemplo, uma decisão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, de 2019, negou a extradição de um cidadão turco, por considerar que o judiciário da Turquia sofria ingerência exacerbada do executivo. Na decisão, o relator do processo de extradição, Ministro Luiz Edson Fachin, destacou que o Parlamento Europeu já havia reconhecido, por resolução, aquela ingerência indevida, especialmente quando mais de 4 mil magistrados foram demitidos, o que representou uma concreta ameaça à independência e à imparcialidade do sistema de justiça daquele país⁵⁷. Ainda que a referência, contida no pronunciamento do relator, neste caso, não tenha sido direta, é inegável a identidade das razões com os valores consagrados no documento das Nações Unidas.

Noutro giro, é preciso pontuar que, como adverte o *Guide to Judicial Conduct de Hong Kong*⁵⁸, os juízes são pessoas integrantes da comunidade a qual servem. Destarte, não se pode confundir a busca por altos padrões de conduta com a segregação de tal categoria profissional, exigindo-se, assim, dos julgadores viver uma vida monástica, à margem da realidade.

Neste diapasão, é necessário registrar que a iniciativa da Organização das Nações Unidas também enfrentou resistências, sendo considerada, por exemplo, pela *Neue Richtervereinigung*, uma associação de juízes alemães, como rígida a ponto de impor restrições exageradas à vida privada dos julgadores, crítica também subscrita pela Associação dos Magistrados da Áustria⁵⁹.

Ainda assim, o balanço acerca da aceitação daquelas disposições parece ser positivo, conforme sugerem os impactos nas políticas judiciárias, na normatividade delas decorrentes, bem como na assimilação dos valores que delas derivam nos julgados que examinam a questão da integridade judiciária no direito interno dos países que compõem as Nações Unidas.

6. Conclusão

Por tudo isso, nota-se que o tema tratado na Carta de Princípios de Bangalore enfrenta naturalmente questões ímpares da ordem interna de cada Estado, sendo adequada a formatação de uma *soft law* capaz de induzir uma normatização global sobre a questão relativa à integridade judiciária.

O sucesso de tal opção normativa revelou-se pela capacidade indutiva que aquela modalidade de norma é capaz de conter, visto que a flexibilidade com que se caracteriza, quando em contraste com uma *hard law*, faz daquele tipo de disposição elemento com aptidão de lidar com controvérsias referentes a temas delicados, como se apresenta o relativo ao padrão judicial de conduta dos julgadores.

O contexto fático apresentado após a edição daquela carta de princípios só veio a comprovar que as propriedades da *soft law* foram perfeitamente adequadas e eficazes ao tratamento do tema que, ainda que reclamasse um quadro-modelo global, não poderia atropelar as idiosincrasias de cada cultura nacional, mormente se considerada a estrutura valorativa de cada sistema de justiça, adotado individualmente pelos Estados membros das Nações Unidas.

Conforme demonstrado neste trabalho, o poder persuasivo, daquela iniciativa do Grupo de Integridade Judicial da Nações Unidas, irradiou sua influência não só sobre as políticas judiciárias que foram depois dela adotadas, mas representou a constituição de força normativa que tomou corpo no quadro de decisões sobre o tema de integridade judiciária, inclusive em relevantes processos que avaliaram o comportamento dos integrantes do poder judicial, tudo isso a revelar o êxito daquela empreitada internacional.

57 STF nega extradição de empresário turco naturalizado brasileiro Ali Sipahi, Brasília, Brasil: [s.n., s.d.].

58 *Guide to Judicial Conduct*, p. 05–35.

59 ROOS; WOISCHNIK, Código de Ética Judicial: Un estudio de derecho comparado con recomendaciones para los países latinoamericanos, p. 20.

7. Referências

- ASENSIO, Rafael Jiménez. **Imparcialidad judicial: su proyección sobre los deberes (Código de Conducta) y derechos fundamentales del juez.** Consejo de la Judicatura Federal.
- BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico.** Trad. Márcio Pugliesi. [s.l.]: Ícone Editora, 2006. (Lições de Filosofia do Direito).
- BOBBIO, Noberto. **Teoria da Norma Jurídica.** Trad. Fernanco Pavan Baptista; Ariano Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2001.
- CALAMANDREI, Piero. **Problemi generali del diritto e del processo.** Roma: Roma Trepress, 2019. (Opere Giuridiche).
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.
- COOPER, Jeremy. Formação sobre conduta e ética: uma visão global. **Revista do Centro de Estudo Judiciários**, v. 1, p. 349-383, 2018.
- DEUTSCHE GESELLSCHAFT FÜR INTERNATIONALE ZUSAMMENARBEIT. **Impact of the Bangalore Principles.**
- DI ROBILANT, Anna. Genealogies of soft law. **The american journal of comparative law**, v. 54, p. 499-554, 2006.
- ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIMES. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial.** Trad. Marlon da Silva Malha; Ariane Emílio Kloth. Disponível em: <<https://bit.ly/2RIX8je>>.
- GIARO, Tomasz. Dal soft law moderno al soft law antico. *In*: SOMMA, Alessandro (Org.). **Soft law e hard law nelle società postmoderne.** Torino: G. Giappichelli Editore, 2009, p. 83-99.
- JAHN, Philipp; JAHN, Lothar; DEPPE, Jens; *et al.* **Grupo de trabajo “Estado de Derecho” y Programa de Anticorrupción e Integridad, División 42.** Eschborn: [s.n.], 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/326a8MW>>. Acesso em: 4 jun. 2019.
- NEVES, Miguel Santos. Soft law. *In*: ROSÁRIO, Pedro Trovão do (Org.). **Introdução ao direito.** Coimbra: Almedina, 2016, p. 251-265.
- OGOOLA, James. **Applicability of the Bangalore Principles to the Ugandan judiciary as a tool for improving judicial ethics and accountability.** Kampala: [s.n.], 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/31Mp82l>>. Acesso em: 4 jun. 2019.
- ROOS, Stefanie Ricarda; WOISCHNIK, Jan. **Código de Ética Judicial: Un estudio de derecho comparado con recomendaciones para los países latinoamericanos.** Trad. Gabriel Pérez Barberá. Montevideo: Deeme Producciones Gráficas, 2005. (Programa Estado de Derecho para Sudamérica). Disponível em: <<https://bit.ly/2xukSGQ>>. Acesso em: 21 jun. 2019.
- SCOTLAND. **Statement of Principles of Judicial Ethics for the Scottish Judiciary.** Scotland: [s.n.], 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2Jg7Ljf>>. Acesso em: 5 jun. 2019.
- SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Mark A. Hard vs. Soft Law : alternatives, complements and antagonists in International Governance. **Minnesota Law Review**, p. 706-799, 2010.
- SHELTON, Dinah L. Soft Law. *In*: **Handbook Of International Law.** [s.l.]: Routledge Press, 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/36yHDZR>>.
- SOUZA, Artur César de. **A imparcialidade positiva dos juiz.** São Paulo: Almedina, 2018.
- UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE (HRC). **General comment no. 32, Article 14, Right to equality before courts and tribunals and to fair trial.** CCPR/C/GC/32. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/478b2b2f2.html>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

- VASCONCELOS, Frederico. **Juízes veem censura e autoritarismo em regras do CNJ sobre uso de redes sociais**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://bit.ly/35tsmcD>>. Acesso em: 16 dez. 2019.
- VEIGA, Aloysio Corrêa da. **Projeto de Resolução - Uso de redes sociais pelos membros do poder judiciário**. Brasília: [s.n.], 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/38BwhWF>>.
- Commentary on the Bangalore principles of judicial conduct**. Viena: United Nations, 2007. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/nigeria/publications/Otherpublications/Commentry_on_the_Bangalore_principles_of_Judicial_Conduct.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.
- Compromisso ético dos juízes portugueses: princípios para a qualidade e responsabilidade**. Lisboa: [s.n.], 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/38Gv3JF>>.
- Guide to Judicial Conduct**. Hong Kong: [s.n.], 2004. Disponível em: <https://www.judiciary.hk/doc/en/publications/gjc_e.pdf>.
- Hearing on The Report of The Chief Justice of Gibraltar**. [s.l.: s.n.], 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2J24brM>>.
- Principles de Déontologie Judiciaire**. Ottawa (Ontario): [s.n.], 2004. Disponível em: <https://www.cjc-ccm.gc.ca/cmslib/general/news_pub_judicialconduct_Principles_fr.pdf>.
- STF nega extradição de empresário turco naturalizado brasileiro Ali Sipahi**. Brasília, Brasil: [s.n., s.d.]. Disponível em: <<http://noticias.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418765>>. Acesso em: 18 dez. 2019.